



JORNAL OFICIAL

Estado da Paraíba

MUNICÍPIO DE IBIARA

EDIÇÃO 198 – Ano V

26 de março de 2021.

SEMANA CCXXIII

ATOS DO EXECUTIVO

Lei 511/2021.

“DISPÕE SOBRE REVISÃO/ATUALIZAÇÃO DA LEI DE CRIAÇÃO DO FUNDEB COM FUNDAMENTO NA LEI FEDERAL Nº 14.113 DE 25 DE DEZEMBRO DE 2020, REVOGANDO AS LEI MUNICIPAIS 340/2007 E 357/2009.”

O Prefeito Constitucional de Ibiara, Estado da Paraíba, usando das atribuições conferidas pelo art. 39 da Lei Orgânica do Município, bem como pela Constituição Federal, faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL, em sessão extraordinária, APROVOU (P.L. de autoria do Executivo) e ele SANCIONA e PROMULGA a seguinte Lei:

SEÇÃO I

DOS CRITÉRIOS DE COMPOSIÇÃO DO CONSELHO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO SOCIAL DO FUNDEB

Art. 1º - O conselho criado no âmbito do Município, observa os seguintes critérios de composição:

- 2 (dois) representantes do Poder Executivo municipal, dos quais pelo menos 1 (um) da Secretaria Municipal de Educação ou órgão educacional equivalente;
- 1 (um) representante dos professores da educação básica pública;
- 1 (um) representante dos diretores das escolas básicas públicas;
- 1 (um) representante dos servidores técnico-administrativos das escolas básicas públicas;
- 2 (dois) representantes dos pais ou responsáveis de alunos da educação básica pública;
- 2 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública, dos quais 1 (um) indicado pela entidade de estudantes secundaristas.

§1º - Integrarão ainda os conselhos municipais dos Fundos, quando houver:

- 1 (um) representante do respectivo Conselho Municipal de Educação (CME);
- 1 (um) representante do Conselho Tutelar a que se refere a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, indicado por seus pares;
- 2 (dois) representantes de organizações da sociedade civil;
- 1 (um) representante das escolas do campo.

§2º - Os membros dos conselhos previstos no caput e no § 1º deste artigo, observados os impedimentos dispostos no § 5º deste artigo, serão indicados até 20 (vinte) dias antes do término do mandato dos conselheiros anteriores, da seguinte forma:

- nos casos da representação do órgão municipal e das entidades de classes organizadas, pelos seus dirigentes;
- nos casos dos representantes dos diretores, pais de alunos e estudantes, pelo conjunto dos estabelecimentos ou entidades de âmbito municipal, conforme o caso, em processo eletivo organizado para esse fim, pelos respectivos pares;
- nos casos de representantes de professores e servidores, pelas entidades sindicais da respectiva categoria;
- nos casos de organizações da sociedade civil, em processo eletivo dotado de ampla publicidade, vedada a participação de entidades que figurem como beneficiárias de recursos fiscalizados pelo conselho ou como contratadas da Administração da localidade a título oneroso.

§3º - As organizações da sociedade civil a que se refere este artigo:

- são pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos, nos termos da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014;
- desenvolvem atividades direcionadas à localidade do respectivo conselho;
- devem atestar o seu funcionamento há pelo menos 1 (um) ano contado da data de publicação do edital;
- desenvolvem atividades relacionadas à educação ou ao controle social dos gastos públicos;
- não figuram como beneficiárias de recursos fiscalizados pelo conselho ou como contratadas da Administração da localidade a título oneroso.

§4º - Indicados os conselheiros, na forma dos incisos I, II, III e IV do § 2º deste artigo, a Secretaria de Educação designará os integrantes do conselho previsto no inciso I do caput deste artigo, e o Poder Executivo competente designará os integrantes dos conselhos previstos nos incisos II, III e IV do caput deste artigo.

§5º - São impedidos de integrar os conselhos a que se refere o caput deste artigo:

- titulares dos cargos de Prefeito, de Vice-Prefeito, e de Secretário Municipal, bem como seus cônjuges e parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau;
- tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração ou ao controle interno dos

recursos do Fundo, bem como cônjuges, parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau, desses profissionais;

III - estudantes que não sejam emancipados;

IV - pais de alunos ou representantes da sociedade civil que:

- exercem cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito dos órgãos do respectivo Poder Executivo gestor dos recursos; ou
- prestem serviços terceirizados, no âmbito do Poder Executivo Municipal em que atuam os respectivos conselhos.

§6º - O presidente dos conselhos previstos no caput deste artigo será eleito por seus pares em reunião do colegiado, sendo impedido de ocupar a função o representante do governo gestor dos recursos do Fundo no âmbito do Município.

§7º - A atuação dos membros dos conselhos dos Fundos:

I - não é remunerada;

II - é considerada atividade de relevante interesse social;

III - assegura isenção da obrigatoriedade de testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício de suas atividades de conselheiro e sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações;

IV - veda, quando os conselheiros forem representantes de professores e diretores ou de servidores das escolas públicas, no curso do mandato:

- exoneração ou demissão do cargo ou emprego sem justa causa ou transferência involuntária do estabelecimento de ensino em que atuam;
- atribuição de falta injustificada ao serviço em função das atividades do conselho;

c) afastamento involuntário e injustificado da condição de conselheiro antes do término do mandato para o qual tenha sido designado;

V - veda, quando os conselheiros forem representantes de estudantes em atividades do conselho, no curso do mandato, atribuição de falta injustificada nas atividades escolares.

§8º - Para cada membro titular deverá ser nomeado um suplente, representante da mesma categoria ou segmento social com assento no conselho, que substituirá o titular em seus impedimentos temporários, provisórios e em seus afastamentos definitivos, ocorridos antes do fim do mandato.

§9º - O mandato dos membros dos conselhos do FUNDEB será de 4 (quatro) anos, vedada a recondução para o próximo mandato, e iniciar-se-á em 1º de janeiro do terceiro ano de mandato do respectivo titular do Poder Executivo.

§10 - excepcionalmente, os novos conselheiros que se constituírem para esse primeiro mandato permanecerão no cargo até 31 de dezembro de 2022. Passado esse período, os próximos mandatos obedecerão o prazo estipulado no parágrafo anterior

§11 - Na hipótese de inexistência de estudantes emancipados, representação estudantil poderá acompanhar as reuniões do conselho com direito a voz.

§12 - O Município disponibilizará em sua página (site) na internet informações atualizadas sobre a composição e o funcionamento dos respectivos conselhos de que trata esta Lei, incluídos:

- nomes dos conselheiros e das entidades ou segmentos que representam;
- correio eletrônico ou outro canal de contato direto com o conselho;
- atas de reuniões;
- relatórios e pareceres;
- outros documentos produzidos pelo conselho.

§13 - Os conselhos reunir-se-ão, no mínimo, trimestralmente ou por convocação de seu presidente.

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DOS CONSELHOS DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO SOCIAL DO FUNDEB

Art. 2º - O acompanhamento e o controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos dos Fundos serão exercidos, perante o governo, no âmbito do Município, pelo conselho instituído e que deverão sempre que julgarem conveniente

I - apresentar ao Poder Legislativo local e aos órgãos de controle interno e externo manifestação formal acerca dos registros contábeis e dos demonstrativos gerenciais do Fundo, dando ampla transparência ao documento em sítio da internet;

II - convocar, por decisão da maioria de seus membros, o Secretário de Educação competente ou servidor equivalente para prestar esclarecimentos acerca do fluxo de recursos e da execução das despesas do Fundo, devendo a autoridade convocada apresentar-se em prazo não superior a 30 (trinta) dias;

Prefeito Constitucional – Francisco Nenivaldo de Sousa

Editor Chefe – (Cargo Vago)

Instituído pela Lei 444/2017.

III - requisitar ao Poder Executivo cópia de documentos, os quais serão imediatamente concedidos, devendo a resposta ocorrer em prazo não superior a 20 (vinte) dias, referentes a:

a) licitação, empenho, liquidação e pagamento de obras e de serviços custeados com recursos do Fundo;

b) folhas de pagamento dos profissionais da educação, as quais deverão discriminar aqueles em efetivo exercício na educação básica e indicar o respectivo nível, modalidade ou tipo de estabelecimento a que estejam vinculados;

c) convênios com as instituições a que se refere o art. 7º da Lei 14.113/2020; (instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos);

d) outras informações necessárias ao desempenho de suas funções;

IV - realizar visitas para verificar, in loco, entre outras questões pertinentes:

a) o desenvolvimento regular de obras e serviços efetuados nas instituições escolares com recursos do Fundo;

b) a adequação do serviço de transporte escolar;

c) a utilização em benefício do sistema de ensino de bens adquiridos com recursos do Fundo para esse fim.

§1º - Aos conselhos incumbe, ainda:

I - elaborar parecer das prestações de contas a que se refere o parágrafo único do art. 31 da Lei 14.113/2020;

II - supervisionar o censo escolar anual e a elaboração da proposta orçamentária anual, no âmbito de suas respectivas esferas governamentais de atuação, com o objetivo de concorrer para o regular e tempestivo tratamento e encaminhamento dos dados estatísticos e financeiros que alicerçam a operacionalização dos Fundos;

III - acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (PNATE) e do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos (PEJA) e, ainda, receber e analisar as prestações de contas referentes a esses programas, com a formulação de pareceres conclusivos acerca da aplicação desses recursos e o encaminhamento deles ao FNDE.

§2º - Os conselhos atuarão com autonomia, sem vinculação ou subordinação institucional ao Poder Executivo local e serão renovados periodicamente ao final de cada mandato dos seus membros.

§3º - Os conselhos não contarão com estrutura administrativa própria, e incumbirá ao Município garantir infraestrutura e condições materiais adequadas à execução plena das competências dos conselhos e oferecer ao Ministério da Educação os dados cadastrais relativos à criação e à composição dos respectivos conselhos.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente as Lei Municipais 340/2007 e 357/2009.

Ibiara - PB, 26 de março de 2021.


Francisco Nivaldo de Sousa
PREFEITO

DECRETO 09/2021

“Mantém as medidas emergenciais de combate à pandemia da COVID-19, antecipa feriados e dá outras providências.”

O Prefeito Constitucional de Ibiara - PB, Francisco Nivaldo de Sousa no uso de suas atribuições, conferidas pelo artigo 39 e seguintes da Lei Orgânica Municipal, DECRETA:

Art. 1º - Ficam mantidas as medidas de distanciamento social, prevenção e combate ao coronavírus no município de Ibiara estabelecidos e ratificados pelos Decretos 007/2021, até o dia 04 de abril de 2021, a saber:

I - em caráter extraordinário e temporário, toque de recolher durante o horário compreendido entre as 22:00 horas e as 5:00 horas do dia seguinte, no município de Ibiara;

II - Os restaurantes, bares, lanchonetes, conveniências e congêneres no Município de Ibiara poderão funcionar com atendimento em suas dependências das 6 às 16 horas, sendo que qualquer atendimento fora desse horário somente poderá ocorrer por delivery (entrega) ou retirada pelo cliente;

III - Poderão funcionar também, desde que atendidas as determinações sanitárias, as seguintes atividades:

a) salões de beleza, barbearias e demais estabelecimentos de serviços pessoais, atendendo exclusivamente por agendamento prévio e sem aglomeração de pessoas nas suas dependências e observando todas as normas de distanciamento social;

b) academias, até às 21:00 horas;

c) instalações de acolhimento de crianças, como creches e similares;

d) hotéis, pousadas e similares;

e) construção civil.

IV - A Vigilância Sanitária, com apoio das Polícias, deverá fiscalizar o funcionamento do comércio local e o cumprimento de todas as medidas

sanitárias vigentes no município, especialmente a utilização de máscaras e o respeito ao distanciamento social.

§1º - Em toda e qualquer hipótese, deverá ser observado o toque de recolher do inciso I.

§2º - Deverão ser observadas e respeitadas as medidas constantes no artigo 2º do Decreto 03/2021.

§3º - Caso seja constatado o descumprimento de qualquer das medidas, a Vigilância Sanitária deverá notificar o proprietário do estabelecimento comercial e remeter imediatamente à Secretaria Municipal de Saúde, que, imediatamente informará ao Ministério Público e à Delegacia de Polícia para a apuração de eventuais ilícitos.

§4º - Persistindo o descumprimento, deverá a Vigilância Sanitária, informar à Secretaria de Administração que deverá apurar e aplicar as sanções administrativas aos reincidentes, nos termos do art. 4º do Decreto 17/2020, sendo que as sanções pecuniárias deverão ser aplicadas no combate à COVID-19.

Art. 2º - Fica instituído, excepcionalmente e em função da pandemia da COVID-19, o dia 29 de março de 2021 como feriado, no município de Ibiara.

Art. 3º - Ficam antecipados, exclusivamente no ano de 2021, como medida excepcional de contenção à acelerada disseminação da pandemia da COVID-19, os seguintes feriados:

I - 21 de abril para 30 de março;

II - 03 de junho para 31 de março;

III - fica mantido o feriado do dia 1º de abril de 2021 (quinta-feira da Paixão).

Art. 4º - O disposto nos artigos 2º e 3º não se aplica às unidades de saúde, assistência social, serviços funerários, além de outras atividades definidas como essenciais ou com funcionamento permitido por decreto municipal.

Art. 5º - Qualquer atividade fiscalizatória no município de Ibiara deverá ocorrer dentro do que preceitua o art. 31, I da Constituição Federal, Súmula Vinculante 38 e da Súmula 645 do STF.

Art. 6º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Ibiara - PB, 26 de março de 2021.


Francisco Nivaldo de Sousa
PREFEITO

CPL

TERMO DE RATIFICAÇÃO DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 00001/2021

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL - Art. 24, incisos I, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, atualizada pela Lei nº 8.883, de 08 de junho de 1994 e Decreto nº 9.412/2018.

OBJETO: Contratação de empresa especializada em serviços de engenharia para implantação de pavimentação em paralelepípedo em vias públicas urbana, no município de Ibiara-PB, a empresa CABRAL CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES EIRELI - EPP / CNPJ nº 29.505.771/0001-12, com o valor global de R\$ 30.098,07 (trinta mil, noventa e oito reais e sete centavos).

RATIFICAÇÃO: Ratifico a presente Dispensa de Licitação, de acordo com o parecer do Advogado.

Ibiara - PB, em 26 de março de 2020.


Francisco Nivaldo de Sousa
PREFEITO

HOMOLOGAÇÃO

A Prefeitura Municipal de Ibiara, no uso de suas atribuições legais e, de acordo com o art. 24, inciso I da Lei nº 8.666/93, Decreto nº 9.412/2018 e do parecer jurídico exarado no referido processo, em face ao cumprimento da Comissão Permanente de Licitação do Município, e tendo em vista a documentação que instrui o Processo de Dispensa de Licitação nº 00001/2021, **HOMOLOGO**, A DISPENSA DE LICITAÇÃO, pela Contratação de empresa especializada em serviços de engenharia para implantação de pavimentação em paralelepípedo em vias públicas urbana, no município de Ibiara-PB, a empresa CABRAL CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES EIRELI - EPP / CNPJ nº 29.505.771/0001-12, com o valor global de R\$ 30.098,07 (trinta mil, noventa e oito reais e sete centavos).

Ibiara, em 26 de março de 2021.

PREFEITO CONSTITUCIONAL - FRANCISCO NENIVALDO DE SOUSA

EDITOR CHEFE - (Cargo Vago)

Instituído pela Lei Municipal 444 de 2017.



Francisco Nivaldo de Sousa
PREFEITO

TERMO DE RATIFICAÇÃO

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Art. 13, incisos II, III e V, cumulado com o art. 25, inciso II, todos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, atualizada pela Lei nº 8.883, de 08 de Junho de 1994.

OBJETO: Contratação dos serviços requisitados através da empresa PAIVA & BARROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS, cadastrada no CNPJ nº 24.929.831/0001-00, com endereço na Av. Republica do Líbano, 251, Pina, Recife - PE, reconheceu a empresa acima, para Contratação de empresa para prestação de serviços de propositura de análise e procedimentos para identificar, junto a Receita Federal do Brasil - RFB, o encontro de contas previdenciário necessários a estabilidade fiscal do município, com o valor mensal de R\$ 3.200,00 (três mil e duzentos reais) e valor global de R\$ 28.800,00 (vinte e oito mil e oitocentos reais).

RATIFICAÇÃO: Ratifico a presente Inexigibilidade de Licitação, de acordo com o parecer do Advogado.

Ibiara - PB, em 26 de março de 2021.



Francisco Nivaldo de Sousa
PREFEITO

HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO

HOMOLOGO o presente processo de INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 00007/2021 - CPL, de acordo com o parecer da Comissão Permanente de Licitação - CPL, contido no termo de Encerramento.

Faço a ADJUDICAÇÃO do seu objeto em favor da empresa PAIVA & BARROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS, cadastrada no CNPJ nº 24.929.831/0001-00, com endereço na Av. Republica do Líbano, 251, Pina, Recife - PE, reconheceu a empresa acima, para Contratação de empresa para prestação de serviços de propositura de análise e procedimentos para identificar, junto a Receita Federal do Brasil - RFB, o encontro de contas previdenciário necessários a estabilidade fiscal do município, com o valor mensal de R\$ 3.200,00 (três mil e duzentos reais) e valor global de R\$ 28.800,00 (vinte e oito mil e oitocentos reais).

Ibiara-PB, 26 de Março de 2021.



Francisco Nivaldo de Sousa
PREFEITO